



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - SPACC

Parecer n.º: 610/SPACC/PGM/2023

Processo n.º: 00600-0000637334577/2023-41-e

Procedência: Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos – SEMUSB

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24 – INCISO XIII

Objeto: Contratação de Instituição de Ensino e Pesquisa para a elaboração de diagnóstico, avaliação, revisão e ajustes no PMI 001/2018, no âmbito do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, CGP/PVH, da Prefeitura do Município de Porto Velho.

Senhor Secretário,

Vieram os presentes autos à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, com a finalidade de emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta por dispensa para a contratação de Instituição de Ensino e Pesquisa para a elaboração de diagnóstico, avaliação, revisão e ajustes no PMI 001/2018, no âmbito do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, CGP/PVH, da Prefeitura do Município de Porto Velho, conforme Termo de Referência, contante no eDOC 329B1447 dos presentes autos.

Para instruir o processo, a Secretaria interessada juntou os seguintes documentos:

4. OFÍCIO INTERNO N.º. 47/2023/DESAB/SEMUSB, e-doc 536AC420-e;
5. TERMO DE REFERÊNCIA, e-doc 1C57A8F6-e;
6. PROPOSTAS DE SERVIÇOS, e-doc 736AA818-e, e-doc 1728826E-e, e-doc 37DE3C1B-e e e-doc FFE1D2DE-e;
7. HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA E DE CAPACIDADE TÉCNICA DA

PRETENZA CONTRATADA, e-doc E3B62993-e, e-doc 7366A608-e, e-doc 1E285FED-e, e-doc BDC7CE16-e, e-doc AFA7BFDA-e, e-doc A63E2B42-e, e-doc 556CAB34-e, e-doc 486954D1-e, e-doc 941F50C2-e, e-doc 23B58C07, e-doc F5630628-e, e-doc 59BB9D71-e, e-doc 53AC0E8C-e, e-doc 32097E25-e, e-doc 94B6A8C0-e, e-doc 47E943B2-e, e-doc F513D869-e, e-doc 6A339ED0-e, e-doc 6FD4C40F-e, e-doc 690A8474-e, e-doc 0D48AE02-e, e-doc CA8B2E0D-e, e-doc 77585AB7-e E e-doc 78A89395-e;

8. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N°. 5/2023, e-doc 283BD6C2-e;
9. DESPACHO FUNDAMENTADO DA SEMUB, e-doc 60EABA75;
10. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 38/2023, e-doc 9E100369-e, e-doc 329B1447-e;
11. TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, e-doc C2841F8F-e;
12. -E-MAIL CONTENDO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, ESTUDOS TÉCNICOS, FINANCEIRO E JURÍDICO REFERENTE AO PMI N. 08/2018, e-doc 6465D766-e, e-doc DE768647-e, e-doc 86FB7B73-e, e-doc 78C950A2-e E e-doc A4084970-e;
13. DESPACHO FUNDAMENTADO N°. 989/2023 - DAPD/SGP, FAVORÁVEL A PRETENZA CONTRATAÇÃO, e-doc C958FCAE-e;
14. DESPACHO GAB/SML, e-doc D3651F3A-e;
15. DESPACHO DENL/SML, ATESTANDO QUE SE ENQUADRA EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES, e-doc AF50D77D-e;
16. DESPACHO A PGM, eDOC 6670516D-e.

É o relatório.

I - DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

A referida exigência é requisito para a realização de contratações com a Administração Pública, sendo permitido que seja afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do art. 37, XXI,

da Constituição Federal, *verbis* (grifos nossos):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - **ressalvador os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Todavia, a previsão legislativa não obriga o agente administrativo a dispensar a licitação, visto que o mesmo está munido de certa discricionariedade, devendo observar a conveniência para o interesse público em realizar ou não o certame licitatório.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa ***“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”***.

Odete Medauar destaca que ***“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo.”***

Excepcionalmente, diante de situações em que a Administração possui a faculdade de dispensar a licitação, a própria lei estabelece as hipóteses, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Para analisarmos a presente questão, levando em consideração que a Administração possui a faculdade de dispensar a licitação para os casos descritos na legislação pertinente, é necessário que o façamos sob a égide do que dispõe o art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Os requisitos para a eventual contratação direta com base dispositivo legal citado são, portanto, os quatro seguintes:

1. a contratada deve ser instituição brasileira;

2. a contratada deve objetivar, por seu estatuto ou regimento, à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;
3. a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional; e
4. a contratada não pode ter fins lucrativos.

Todavia, para a Corte de Contas da União, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações, é imprescindível que o objeto a ser contratado deve estabelecer relação com as atividades descritas em seu bojo, como ensino, pesquisa e no presente caso, desenvolvimento institucional, especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços, observado sempre a razoabilidade do preço cotado.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que assevera:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Desse modo, frise-se, apesar de ser dispensado o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de contratação direta por dispensa de licitação.

III. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 24, XIII

1. a contratada deve ser instituição brasileira;

Deve ser entendido como aquela instituição estabelecida e constituída sob a lei brasileira.

Esta condição pode ser observada no Estatuto do FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO, juntado no eDOC E3B62993.

2. a contratada deve objetivar, por seu estatuto ou regimento, à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;

Quanto a expressão “desenvolvimento institucional”, é importante valer-nos da lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹, vejamos:

“Existe maior dificuldade no tocante ao conceito de “desenvolvimento institucional”, inclusive por efeito de uma espécie de autorreferibilidade do dispositivo. Ali se incluem as instituições que promovem o desenvolvimento de outras instituições. Deve-se reputar que o dispositivo alude às instituições sociais e políticas. Talvez o maior aprofundamento sobre esse dispositivo seja propiciado pelo exame, adiante realizado, do vínculo de pertinência entre o objeto do contrato e a função da instituição.”

Destarte, o desenvolvimento institucional é uma ampliação da capacidade de uma instituição realizar seus fins de interesse transcendente, envolve a assim, o desenvolvimento de novas soluções relacionadas com a realização de atividades que tem por finalidade a melhoria buscada pela entidade administrativa contratante.

No caso, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetiva a contratação da referida Instituição, para a elaboração de diagnóstico, avaliação, revisão e ajustes no PMI 001/2018, no âmbito do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, CGP/PVH, da Prefeitura do Município de Porto Velho, e no Regimento Interno da FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO, descreve tal finalidade da seguinte forma em seu art. 1º:

2º - A Fundação tem por finalidade: a) [...] b) ... b) pesquisar e avaliar as condições e problemas da sociedade, tais como: condições ambientais, laborais e sociais, estudos de identificação de impactos sociais e ambientais e proposta de soluções entre outros;

3. a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

Para que seja comprovada a referida exigência, deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada, exigindo-se da futura contratada uma conduta ética diretamente relacionada ao perfeito cumprimento do contrato.

Dessa forma, conforme demonstrado nos autos, 556CAB34-e, e-doc 486954D1-e, e-doc 941F50C2-e, e-doc 23B58C07, e-doc F5630628-e, e-doc 59BB9D71-e, e-doc 53AC0E8C-e, e-doc 32097E25-e, e-doc 94B6A8C0-e, e-doc 47E943B2-e, e-doc F513D869-e, e-doc 6A339ED0-e, e-doc 6FD4C40F-e, e-doc 690A8474-e, e-doc 0D48AE02-e, e-doc CA8B2E0D-e, e-doc 77585AB7-e E e-doc 78A89395-e, podemos observar que a Fundação apresentou Atestados de Capacidade Técnica e contrato administrativo com a Administração Pública, destacam-se o Contrato de Prestação de Serviços 037/PGE-2020, com o Governo do Estado de Rondônia, Contrato n. 185/2021 com a Prefeitura Municipal de Paulínea, Contrato n. 008/2022-SCSP com a Prefeitura Municipal de Fortaleza e outros, também para assessoria no objeto ora a ser licitado.

4. a contratada não pode ter fins lucrativos.

Esse requisito é albergado pela própria Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, 'c', que confere imunidade tributária sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades específicas.

Segundo Marçal Justen Filho², esclarece a interpretação que tal dispositivo comporta, tirada do

Direito Tributária, qual seja:

“Nessa linha, a regra não exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente *lucro*. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente pelo lucro.”

Dessa forma, esse requisito comporta um dos elementos essenciais da instituição, devendo ser considerada característica inafastável da finalidade e fazer parte do registro próprio, conforme se depreende do Estatuto da FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, instituído pelo Decreto Federal n. 494, de 10 de janeiro de 1962.

IV. RELAÇÃO ENTRE O OBJETO E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Para que seja permitida a referida contratação, deve ser observado os fins buscados pela instituição.

Precipuamente, esse aspecto fundamental, reside no pressuposto de que, além dos requisitos para a contratação direta descritos no dispositivo legal supramencionado, a Corte de Contas da União tem exigido que somente estarão presentes os pressupostos do dispositivo, quando o objeto da contratação estiver inserido no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição, vejamos:

Contratações fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, são regulares quando, comprovadamente, houver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional. Acórdão 290/2007 Plenário (Sumário)

É o que dispõe a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses **em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado**, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. **(grifo nosso)**

Nesta linha de raciocínio, o renomado mestre do direito administrativo, Joel de Menezes Niebuhr³, discorre que, para a contratação se operar pelo art. 24, XIII da Lei 8.666/93, deve haver correlação lógica entre os objetivos preconizados, a natureza da instituição e o objeto do contrato, vejamos:

Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestativo ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social de preso. Destaca-se, a título ilustrativo, o Acórdão nº 1671/2018, do Plenário do Tribunal de Contas da União, cujo teor considerou que a hipótese de dispensa do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 não poderia ser utilizada para a contratação de serviços de gestão ambiental.

Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar **instituição** ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência da Administração; em hipótese alguma, uma instituição voltada à engenharia.

Ademais, também nesse sentido, tem o TCU proferido diversas decisões. Vejamos o Acórdão nº 1.616/2003 - Plenário, no sentido de que **“a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a**

contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.”

Destarte, o desenvolvimento institucional é uma ampliação da capacidade de uma instituição realizar seus fins de interesse transcendente, envolve assim, o desenvolvimento de novas soluções relacionadas com a realização de atividades que tem por finalidade a melhoria buscada pela entidade administrativa contratante.

No caso em tela, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetiva a contratação da referida Instituição, para a prestação de serviços para a elaboração de diagnóstico, avaliação, revisão e ajustes no PMI 001/2018, no âmbito do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, CGP/PVH, da Prefeitura do Município de Porto Velho, descreve tal finalidade da seguinte forma em seu art. 1º:

2º - A Fundação tem por finalidade: a) [...] b) pesquisar e avaliar as condições e problemas da sociedade, tais como: condições ambientais, laborais e sociais, estudos de identificação de impactos sociais e ambientais e proposta de soluções entre outros; c) concorrer, pelo ensino e outros meios, como parcerias, convênios e outros negócios jurídicos, com a administração pública e com pessoas jurídicas e direito privado.

Assim, resta demonstrado nos presentes autos, justificativas que lastreie o devido nexo das finalidades sociais da pretensa contratada e o objeto desta contratação, sendo esta condição fundamental para que a pretensa contratação encontre amparo no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

V. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

De acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei de Licitações e contratos, o procedimento tanto de dispensa de licitação como de inexigibilidade, devem ser instruídos com a justificativa do preço.

O TCU já dispôs sobre a matéria em Decisão 955/2002 (Plenário), asseverando que:

“Limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 quando, comprovadamente, houver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, in verbis:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (grifo nosso)

Por fim, quanto ao item “IV”, que se refere à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as cotações de preços lançadas nos autos, considerados meios idôneos, demonstrando assim a preocupação desta Administração em realizar o procedimento com a lisura necessária, obedecendo a todos os critérios atribuídos em lei.

Mais uma vez utilizamos a Súmula 250, a fim de corroborar a justificativa do preço, conforme segue:

'A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, **além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.**' (grifo nosso)

A Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, em despacho exarado por sua unidade técnica de Controle, em Processo nº 5079/2005, Protocolo nº 02906/2013, manifestou-se quanto a justificativa do preço da seguinte forma:

"Desta forma como se vê mesmo preenchidos os requisitos estabelecidos em lei é necessário que a instituição seja contratada com preços compatíveis com o praticado no mercado motivo pelo qual o **art. 26**, parágrafo único, **inciso III** da Lei 8.666/93 exige que os processos de contratação com **dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa dos preços a ser contratados.**

Por tanto, para que seja válida a contratação é necessário que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado.

No caso em análise não se observa na documentação encaminhada nenhuma cotação ou pesquisa de preços realizada pela SEAS no sentido de orientar a possível contratação, constando apenas no **item 8** da minuta do contrato, elaborado pela própria instituição que se pretende contratar, planilhas constando os valores a serem cobrados pelos serviços, bem como planilhas de valores de honorários para **consultoria** por faixa de faturamento do Instituto Brasileiro dos Consultores de Organização - IBCO, o que ao nosso ver são insuficientes para a parametrização com os valores praticados no mercado para prestação de serviços dessa natureza, não satisfazendo, portanto, os mandamentos do parágrafo único **inciso III** do **art. 26** da 8.666/93.

Nesse sentido citamos pronunciamento do TCU, que no acórdão Nº 601/2003 TCU - PLENÁRIO:

*"... faça constar dos processos de **dispensa de licitação amparados pelo art. 24** da Lei nº 8.666/93 os elementos exigidos no parágrafo único do **art. 26** da mesma Lei, **em especial a justificativa de preço prevista no inciso III;**"*

Portanto, o prévio conhecimento do valor a ser despendido na contratação constitui dever do administrador na gestão dos recursos públicos, sendo a justificativa de preço imprescindível nas contratações. Sendo, óbvio que antes de decidir pelo prosseguimento da contratação a administração deverá **conhecer os preços pagos no mercado por serviços semelhantes para através de metodologias apropriada de aferição do preço médio, bem como estimar os valores máximos a serem aceitos.**" (grifo nosso)

No presente caso, o valor da contratação é de **R\$ 2.286.000,00 (Dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais)**, ofertado pela FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, conforme consta nos documentos acostados aos presentes autos.

Não foram juntados aos presentes autos, documentos comprovando a existência de recursos para a cobertura da despesa, pela Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB.

Ressaltamos na oportunidade, que não submetemos à análise, os aspectos referentes aos preços, visto que a matéria é de inteira responsabilidade do Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Sr. CLEBERSON PAULO PACHECO, conforme justificativa quanto aos valores de preços propostos, bem como quanto a escolha apresentada no e-doc 60EABA75.

Considerando a observação deste tópico em relação a inexistência de comprovação de recursos para a futura cobertura contratual, solicitamos que seja providenciada a emissão de Controle de Execução Orçamentária e Reserva de Saldo, bem como outros documentos orçamentários imprescindíveis ao devido pagamento desta avença.

O contrato será necessário se a despesa se enquadrar nos parâmetros do artigo 62, da Lei de Licitações.

De conformidade com o Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, o presente caso deverá ser instrumentalizado por termo de contrato, visto que o valor estabelecido ultrapassou o limite para as modalidades de concorrência e tomada de preços, senão vejamos:

“Art. 62 - [...]

I instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos os preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra e ordem de execução de serviço [...]” (grifo nosso)

VI - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

VII - PROVIDÊNCIAS

Assim, após a análise dos autos, verificamos as seguintes situações que carecem de saneamento para o prosseguimento regular desta contratação, a seguir:

1) O Termo de Referência acostado no e-doc 329B1447-e, estabelece como condição de habilitação econômico-financeira os seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade; e

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco) por cento) do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.

Sendo que estes documentos não foram juntados aos presentes autos. Assim, solicitamos que sejam incluídos e que a Superintendência Municipal de Licitações - SML, que possui expertise e profissionais habilitados providencie a análise destes documentos.

2) Juntar aos autos certidão de nada consta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013).

3) Juntar aos autos documentos orçamentários que garantam o pagamento da futura avença;

4) Juntar aos autos a minuta de contrato a ser firmado, bem como, encaminhá-la previamente no e-mail: pgmconveniosecontratos@gmail.com.

5) Encaminhar ao TCE/RO as informações relativas a presente dispensa de licitação, em observância a Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009.

Solicitamos, ainda, que todos os processos de dispensa ou inexigibilidade que for solicitado esses documentos de habilitação (itens 1 e 2 deste tópico), bem como os demais, que a SML providencie as análises necessárias de sua conformidade.

VIII - CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, entendemos ser juridicamente possível a Contratação da FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, para elaboração de diagnóstico, avaliação, revisão e ajustes no PMI 001/2018, no âmbito do Conselho Gestor do

Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, CGP/PVH, por dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, **desde que atendidas as providências elencadas acima**

Lembramos que a contratação direta deverá TAMBÉM obedecer aos preceitos insertos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, ou seja, deverá ocorrer a comunicação da situação ensejadora da contratação direta por inexigibilidade, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicada na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição de eficácia do ato administrativo segundo os fins que se destina.

Enfatizamos que a presente análise trata-se apenas de um opinativo, incumbindo ao Ordenador de Despesa, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

Ante o exposto, os autos deverão ser encaminhados primeiramente a SML para adoção das providências cabíveis. Após submeter os autos a SEMUSB para adoção das demais providências necessárias.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2023.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos

1FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 327

2JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

3 NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 4ª ed. rev., atual. e ampl. - Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. pg 315.



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 26/10/2023, 14:11:41